

ILMO. SR. PREGOEIRO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS:

**PREGÃO Nº 19
EDITAL 3277/2022**

ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA., empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.481.814/0001-72, com sede de suas atividades em Caçapava do Sul-RS, por seus representantes legais, devidamente qualificada e habilitada nos autos do procedimento licitatório identificado em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **EXPOR E, AO FINAL, REQUERER O IIMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VANUZA RIBEIRO EIRELLI**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Não há qualquer mácula na habilitação da empresa ora requerente, assim como no procedimento, na sua instrução ou no seu julgamento.

Versa o presente procedimento de expediente destinado à contratação de empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D, UTI Móvel adulto e pediátrico, quando necessário a transferência de pacientes do SUS em estado crítico/grave entre hospitais de referência e também por via

Sistema Gerint. Esta é a perfeita descrição do objeto deste certame, de acordo com o instrumento convocatório.

A empresa Vanuza Ribeiro EIRELI, sucumbente no julgamento do expediente, ingressou com recurso administrativo afirmando que: a) a empresa ora requerente não teria apresentado planilha analítica de custos, infringindo o Item nº 6.8 do Edital, b) a empresa ora requerente teria apresentado certidão falimentar e concordatária fora da jurisdição da pessoa jurídica, e c) a planilha final apresentada pela empresa ora requerente teria sido ajustado com o número de profissionais inferior ao solicitado no Edital. Pretende, com o recurso, a revisão do resultado final do certame.

Não merece provimento o recurso.

A teor do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A respeito desse dispositivo legal, Marçal Justen Filho (“in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 70) leciona que:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais concretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas

escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Ainda, o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é vedado à Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado, bem como o art. 48, inc. I, do mesmo diploma legal prevê que a proposta do licitante será desclassificada quando em desconformidade com o edital.

A respeito do tema, a Lei nº 10.520/2020 instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, e a Lei Estadual nº 13.191/2009 disciplina o pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul:

Ciente das determinações legais e editalícias, a empresa requerente cumpriu rigorosamente as normas do procedimento, não havendo razão para as inconformidades alegadas pela empresa recorrente.


No que diz com a planilha, o item 6.8 do Edital de Convocação não especifica que ela deva estar junto com a proposta, não havendo nulidade alguma quando o documento seja apresentado em separado. O item 6.3 estabelece que a planilha deve estar anexa, e ela está anexada com a documentação enviada para a habilitação no procedimento.

Tanto a planilha existe e está anexada que a própria empresa recorrente alega que ela não prevê um número mínimo de profissionais. Ou seja, é evidente que a planilha foi apresentada e teve o objetivo instrumental de sua publicidade atingido, quando mais a própria recorrente sirva-se dela para apresentar questionamentos.

A respeito do número de profissionais, importante consignar que o Edital não especifica o número de profissionais necessários e

imprescindíveis para a contratação e que deveriam ser informados na planilha. O item 6.3 limita-se a mencionar que a proposta de preços anexada ao sistema deverá consignar o valor mensal do serviço, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto na planilha de custos, e isto foi obedecido rigorosamente.

No que concerne à certidão falimentar e concordatária, de fato houve um lapso por parte da licitante, que apresentou a certidão referida atinente a jurisdição diversa. No entanto, importante registrar que a empresa não possui expedientes falimentares ou concordatários abertos contra si também nesta jurisdição, conforme prova.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

ZUCCOLOTTO MACHADO SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - CNPJ
41481814000172. Endereço - AV CEL CORIOLANO DE CASTRO, 724

3 de agosto de 2022, às 14:16:27

OBSERVAÇÕES

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu *Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais*, informando o seguinte código de controle: **30be15762b40a0d1b21719954116b7**

Nunca a empresa ora requerente teve instaurado ou ajuizado contra si qualquer expediente falimentar ou concordatário, em qualquer unidade jurisdicional da Federação. Houve um lapso na apresentação do documento, sem prejuízo de seu conteúdo de qualificação da empresa, que continua a ostentar a condição de idoneidade necessária para atendimento da exigência de habilitação para o procedimento.

Urge seja destacado que o item 12.4 estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, assim como o item 12.5 disciplina que as normas deste Pregão deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes. O lapso verificado não diz com exigência formal essencial, assim como a correção realizada não compromete o interesse da Administração, a finalidade do processo seletivo e a segurança da contratação, uma vez que, efetivamente, a empresa requerente possui a certidão negativa de falências e concordatas.

Importante destacar que a questão posta não ofende a vinculação ao ato convocatório, O princípio da vinculação ao edital deverá ser analisado de forma instrumental e não é absoluto. Deve o mesmo, assim, não ir de encontro, mas ao encontro dos interesses da Administração Pública, em consonância, obviamente, com os princípios da legalidade e moralidade administrativa, principalmente.

Tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo afirmado que se determinada exigência constante do Edital puder se mostrar desnecessária para o cumprimento do objeto da contratação, o fato há ser levado em conta.

Não se pode deixar de lado a finalidade da licitação, qual seja, a celebração de contrato administrativo com aquele que oferecer melhor proposta ao ente público. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira (“in” Licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2012. p. 30), *“a licitação é um procedimento instrumental que tem por*

objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”.

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)


Com o atendimento rigoroso e legal de todas as exigências e condições essenciais do certame, não existe mácula a contaminar a participação da empresa requerente, estando apta, portanto, a ser declarada vencedora da licitação e chamada para firmar a devida contratação.

Curiosa é a inconformidade da empresa recorrente Vanuza Ribeiro EIRELI, na medida em que dentro de suas atividades não está contemplada a remoção de pacientes em caso de urgências, justamente o objeto da licitação. As atividades da empresa declaradas para a Receita Federal, que passam por táxi, paisagismo, alvenaria e manutenção de cemitérios, excluem expressamente a remoção de pacientes em atendimento de urgências, justamente o objeto da licitação. Mas, mesmo assim, ela recorre, de maneira bastante sugestiva.

SENDO ASSIM, NÃO PRESCINDINDO DOS CONHECIMENTOS E SUBSÍDIOS DE VOSSA SENHORIA NA CONDIÇÃO DE PREGOEIRO, REQUER SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM BAILA, MANTENDO-SE O RESULTADO DO PREGÃO EM SEUS EXATOS TERMOS INICIALMENTE DECLARADOS.

Termos em que espera deferimento.

Caçapava do Sul-RS, 8 de agosto de 2022.



ZUCCOLOTTO MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.

CNPJ 41.481.814/0001-72

ZUCCOLOTTO E MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 414818140001-72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

ZUCCOLOTTO MACHADO SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS , CNPJ
41481814000172, Endereço - AV CEL CORIOLANO DE CASTRO, 724.

3 de agosto de 2022, às 14:16:27

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **30fbe15f702b40a0d1b217199541f6b7**

Raquel Zuccolotto
ESTADO SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
CNPJ: 414818140001-72